LEI Nº 3.430 DE 10 DE AGOSTO DE 2010

PUBLICADO
JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE
Edição n. 4970 de 1º/09/2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de anteparo higiênico protetor em balcões expositores térmicos ou refrigerados de armazenamento de alimentos, bem como de saboneteiras de álcool gel em restaurantes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos pelo sistema auto-serviço (*buffet*).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos restaurantes e demais estabelecimentos que comercializam alimentos pelo sistema auto-serviço (*buffet*) fica obrigatória a instalação de anteparo higiênico protetor em balcões expositores térmicos ou refrigerados de armazenamento de alimentos.

Parágrafo único. Decreto regulamentador do Poder Executivo estabelecerá as condições técnicas das instalações dos anteparos, tal como as medidas, o material a ser utilizado, a altura, dentre outras informações.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo antecedente deverão afixar próximo aos balcões expositores térmicos ou refrigerados de armazenamento de alimentos saboneteiras de álcool gel.

Parágrafo único. A quantidade de saboneteiras a serem afixadas pelo estabelecimento e os locais de afixação serão determinados conforme decreto regulamentador desta Lei.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei será realizada pela Vigilância Sanitária, em vistorias periódicas ao estabelecimento.

Parágrafo único. A periodicidade das vistorias será determinada pelo Poder Executivo no decreto regulamentador.

Art. 4º A Vigilância Sanitária, através de autoridade competente, lavrará Auto de Infração ao estabelecimento que descumprir as determinações desta Lei e do Decreto que a regulamentará.

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Art. 5º O primeiro Auto de Infração lavrado em desfavor do infrator terá caráter educativo, como forma de notificação, devendo estar acompanhado de orientações quanto ao disposto nesta Lei e no respectivo Decreto que a regulamentará.

Parágrafo único. Conforme o caso, será dado prazo ao infrator, nunca superior a 30 (trinta) dias, para a adequação do estabelecimento às determinações desta Lei.

Art. 6º Se constatada a reincidência do disposto nesta Lei, a autoridade competente lavrará novo Auto de Infração, com aplicação de multa, em valor a ser determinado no Decreto regulamentador desta Lei.

§ 1º O infrator poderá recorrer da multa contra si cominada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do Auto de Infração, sendo que o recurso será interposto no órgão competente para a fiscalização.

§ 2º Nos casos em que após a aplicação das multas previstas no Decreto regulamentador, ainda se constatar infração ao contido nesta Lei, as multas serão aplicadas em dobro, triplo, quádruplo, e assim consecutivamente, sempre garantida a ampla defesa e o contraditório do infrator.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação da mesma.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 72/2010, de autoria dos vereadores Nelson Bertani e Vilmar Maccari.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 10 de agosto de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO